



PL 825 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 15/10/1999

Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo convencional do Distrito Federal, e dá outras providências.

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituído o passe livre aos estudantes que utilizam as linhas rurais do sistema de transporte público coletivo convencional do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU fornecerá os passes livres descritos no caput à Fundação Educacional do Distrito Federal que fará o controle e a distribuição aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 2º . Os recursos para o passe livre, previsto no art. 1º, serão providos pelo orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal – FHDF, que repassará ao Departamento Metropolitano de Transporte -DMTU.

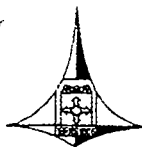
Art. 3º . O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos em conjunto com a Fundação Educacional do Distrito Federal regulamentará o processo de concessão dos passes livres no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único – Até que os passes livres sejam distribuídos, será mantido o atual sistema de transporte gratuito aos estudantes que utilizam as linhas rurais.

Art. 4º - Fica autorizada a transferência de linhas rurais entre os permissionários e autorizatários do transporte coletivo autônomo de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 5º - O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, e ainda na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas à Região Administrativa de Brasília (RA-I).

Protocolo Legislativo
PL n.º 825/1999
Fls. n.º 01



Art. 6º - Cada pessoa física associada a Cooperativa dos Transportadores Autônomos poderá ser proprietária de até quatro ônibus para o transporte autônomo rural.

Art. 7º - Os permissionários e os autorizatários do transporte autônomo rural, terão assento, com direito a voto, no Conselho de Transporte Público do Distrito Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é o de ressarcir os transportadores convencionais, pelo transporte de estudantes da zona rural, que precisam vir às cidades para estudar.

Objetiva, ainda, adequar a aplicação da legislação vigente, em especial, a Lei nº 407, de 07 de janeiro de 1993, aos permissionários e autorizatários do transporte autônomo rural.

A crescente demanda de passageiros da área rural para os centros urbanos do Distrito Federal faz imperiosa a necessidade da ligação dessas áreas até os centros urbanos, ou seja, entre todas as Regiões Administrativas, incluindo Brasília.

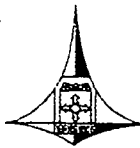
O deslocamento de trabalhadores e estudantes das áreas rurais para Brasília, têm sido dificultado em face do número de ônibus que tem que tomar para atingir o seu destino. Isso obriga o cidadão carente a sair de casa pela madrugada e retornar tarde da noite.

Além disso, esse processo de troca de ônibus, torna bastante onerosa qualquer viagem entre as zonas rurais e Brasília.

Protocolo Legislativo

PL n.º 825/1999

Fls. n.º 02 D



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição, que é de suma importância para o trabalhador e o estudante que residem nas áreas rurais do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1999.

Renato Rainha
RENATO RAINHA

Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 825/1999 • Ônibus. estudantes rurais.1

Fls. n.º 03 D